



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI N° 2 /2007

O Vereador que subscreve a presente preposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, vem, mui respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que se segue:

Súmula:

Dispõe sobre a isenção de Impostos, Taxas, Contribuições de Melhorias e Encargos Sociais sobre o patrimônio, renda ou serviços dos templos da Lapa que construam ou ampliem seu espaço físico para uso público dá outras providências.



Erc. Of. nº 300707

Rasp. em 1

Art. 1º Os Impostos, Taxas, Contribuições de melhorias e Encargos Sociais sobre o patrimônio, renda ou serviço dos templos de qualquer culto do município da Lapa que construam ou ampliem seus espaços físico para uso público não incidirão o patrimônio, renda ou serviços das instituições mencionadas com sede neste Município.

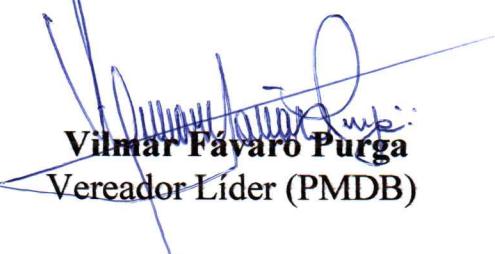
§1º - O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, deverá dar ampla divulgação nos meios de comunicação desta Lei, possibilitando a todos os templos de qualquer culto as informações necessárias.

§2º - Os templos de qualquer culto de que trata esta lei, que contenham documentos falsos ou contenham qualquer tipo de falsidade, estarão sujeitas às multas previstas no Código Tributário Municipal, sem dispensa do pagamento do tributo devido, acrescido de multas, juros e atualizações monetárias, bem como, as demais penalidades cabíveis.

Art. 2º Fica a critério da administração, quando julgar necessário, acompanhar e verificar a atuação dos templos de qualquer culto de nosso Município, como medida fiscalizatória dos trabalhos deste.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Poder legislativo Municipal, em 02 de Abril de 2007.



Vilmar Fávaro Purga
Vereador Líder (PMDB)



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

JUSTIFICATIVA DO ANTEPROJETO DE LEI N° /2007

Esta proposta visa isentar os templos de qualquer culto de impostos, Taxas, contribuições de melhoria e demais encargos sociais.

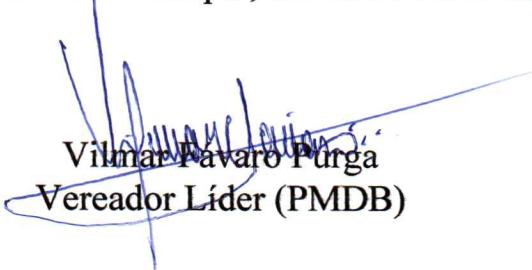
A Constituição Federal (1988), em seu artigo 150, inciso VI, alínea “b”, veda a cobrança de impostos de tais entidades, seguidamente o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966) foi recepcionado pela Carta Magna, com o status de Lei Complementar.

Verificamos, que os templos de qualquer culto, já isentos de impostos pela Constituição Federal, necessitam de uma Lei Específica para que sejam também isentos de taxas, contribuições de melhoria e encargos sociais, como forma de suplementação da legislação federal e estadual.

Tal medida se faz pela respeitoso trabalho que os mesmos realizam em nosso Município, de forma justa, de acordo com os aparatos legais, restando a nós legisladores o dever reconhecermos tamanha importância social, motivo pelo qual nos valemos da apresentação desta Lei.

Por tudo o que foi expostos, contamos o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação de tão relevante matéria.

Poder Legislativo Municipal, em 02 de Abril de 2007.


Vilmar Favaro Purga
Vereador Líder (PMDB)

Parecer nº 72/2007

Lapa/PR, 08 de junho de 2007.

Ref.: Anteprojeto de Lei nº 02/2007.

Busca-se através do Anteprojeto de Lei nº 02/2007, isentar de impostos, taxas, contribuições de melhoria e encargos sociais, incidentes sobre patrimônio, renda ou serviços, os templos de qualquer culto, que tenham sede no Município da Lapa/PR e que construam ou ampliem seus espaços físicos para uso público.

Em que pese a notória relevância do projeto em função de seu caráter social, o mesmo precisa de algumas retificações para não afrontar a Constituição Federal de 1988 e para atender à técnica legislativa.

Inicialmente, é oportuno frisar que os tributos de competência do Município estão previstos nos artigos nº 145 (impostos, taxas pelo poder de polícia e contribuições de melhoria), 149-A (taxa de iluminação pública) e 156 (IPTU, ITCMD e ISSQN).

Vale dizer que tributo incidente sobre a renda não é de competência do Município, mas sim da União (art. 153, III, CF/88), razão pela qual o projeto em questão é inconstitucional nesse ponto. Assim, restariam os impostos incidentes sobre o patrimônio (IPTU/ITCMD) e sobre serviços (ISSQN), bem como as taxas e as contribuições de melhoria que poderiam ser objeto do presente anteprojeto, devendo a parte que se refere à renda ser excluída.

Porém, deve-se notar o que determina o art. 150, VI, b, §§ 4º e 6º da CF/88:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

(...)

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

Como se vê, a Constituição Federal de 1988 já imuniza os templos de qualquer culto de impostos, todavia, exige que o patrimônio e os serviços sejam relacionados com as finalidades essenciais dos mesmos. Ressalte-se que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 110, VI, b, convergiu com o entendimento do legislador constitucional.

Ocorre que o projeto em questão busca isentar também de impostos os bens e/ou serviços que não estejam necessariamente relacionados com as finalidades essenciais dos templos, bastando que referidos bens ou serviços sejam destinados a uso público. Neste diapasão, acredita-se que o projeto dá margem há muitas lacunas, pois o chamado “uso público” pode ter fins lucrativos e não estar vinculado às atividades essenciais do templo, como um salão para bailes, p. e., o quê, em função do art. 5º da CF/88, violaria o princípio da isonomia, já que não há razão jurídica relevante para não dar o mesmo tratamento a particulares.

Não bastasse o citado acima, busca-se também isentar bens ou serviços não relacionados à atividade essencial dos templos de qualquer culto, da incidência de taxas (taxa de iluminação pública, taxa pelo poder de polícia, etc) e contribuições de melhoria, o quê, por certo, causará impacto na arrecadação municipal, devendo, por essa razão, ser observado o



disposto no art. 14, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), haja vista se tratar de renúncia de receita.

No que tange à técnica legislativa, o artigo 1º deve ser retificado, pois sua redação encontra-se confusa, bem com o parágrafo 1º deste e o art. 2º podem ser excluídos, já que se tratam de obrigações legais do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, opina-se pelo não seguimento do projeto em questão, devendo o mesmo ser objeto das retificações acima citadas para, só então, ser remetido ao D. Plenário para apreciação.

É o parecer.


João Francisco Monteiro Sampaio
OAB/PR nº 36.961

Assessor Especial da Comissão Executiva na Área Jurídica



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Ofício nº 361

Lapa, 26 de Julho de 2007

Senhor Presidente:

Em atenção ao vosso Ofício nº 310/07, informo que, submetido o citado documento à análise da Assessoria Legislativa desta Administração, recebeu o parecer a seguir transscrito:

"Comungando com o entendimento expresso através da manifestação do Douto Assessor Especial da Comissão Executiva na área jurídica da Câmara Municipal da Cidade da Lapa, o presente anteprojeto deverá sofrer as devidas retificações, e após estas, ser submetido ao "estudo de impacto financeiro", conforme prevê a Lei Complementar nº 101/00."

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Miguel Batista

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 689 / 2007

Data: 30/07/2007 - 10:13

Responsável: MAD

EXMO. SR.
JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 152/2008

Anteprojeto de Lei nº 02/2007

Conforme consta do Projeto em questão, o mesmo não teve sua deliberação encerrada nesta legislatura.

Sobre o tema, diz o artigo 128 do Regimento Interno que “A Proposição que não tiver sua discussão encerrada na mesma Sessão, será apreciada na Sessão imediata”.

No mesmo sentido, diz o artigo 2º do mesmo diploma legal que “A Legislatura terá duração de quatro anos, dividida em quatro Sessões Legislativas anuais”.

Diante disso, considerando o término desta Legislatura, deverá a presente Proposição retornar para apreciação pelos novos edis a tomarem posse em 01/01/2009.

É o parecer.

Lapa, 31 de dezembro de 2008

Jonathan Dittrich Junior
Assessor Jurídico



ANTE-PROJETO DE LEI N° 02/07

Autor: Ver. Vilmar C. Fávaro Purga

Sumula: Dispõe sobre a isenção de impostos, taxas, contribuições de melhorias e encargos sociais sobre o patrimônio, renda ou serviços de templos da Lapa que construam ou ampliem seu espaço físico para uso público e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 03/04/2007.

Apresentado em Expediente do Dia /04/2007.

Encaminho à Comissão de:

- Legislação, Justiça e Redação, em 16/02/2009.
- Economia, Finanças e Orçamento, em 16/02/2009.
- Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em _XX/_XX/_XX.
- Urbanismo e Obras Públicas, em _XX/_XX/_XX.
- Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _XX/_XX/_XX.
- Controle e Fiscalização, em XX/_XX/_XX.

Casturina Coltz Bosch Hendrikx
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Recebi o projeto em 16/02/2009 JOÃO RENATO LEAL AFONSO Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador JOÃO RENATO LEAL AFONSO Lapa, em 16/04/2009.
Recebi o projeto em 16/02/2009 JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO Lapa, em 16/02/2009.
Recebi o projeto em ____/____/2009 ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI Presidente da Comissão de Saúde, Educ., Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI Lapa, em ____/____/2009.
Recebi o projeto em ____/____/2009 Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Públicas	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador - Presidente da CUOP Lapa, em ____/____/2009.
Recebi o projeto em ____/____/2009 ACYR HOFFMANN Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador ACYR HOFFMANN Lapa, em ____/____/2009.
Recebi o projeto em ____/____/2009 Presidente da Comissão de Controle e Fiscalização	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador - Presidente da CCF Lapa, em ____/____/2009.



Senhores Vereadores:

Os projetos abaixo relacionados foram apresentados para apreciação da Câmara Municipal em anos anteriores, porém não obtiveram deliberação na Legislatura anterior.

- Ante-projeto de Lei nº 24/06, de autoria do Ver. Vilmar C. Fávaro Purga, que altera a Lei nº 1838, de 26 de janeiro de 2005, que estabelece os cargos de provimento em Comissão do Poder Executivo Municipal da Lapa/PR.
- Ante-projeto de Lei nº 32/06, de autoria do Ver. Vilmar C. Fávaro Purga, que dispõe sobre a livre escolha do Funcionário Público Municipal da Lapa para abertura de conta corrente na instituição que melhor lhe convier para recebimento de seus vencimentos e dá outras providências.
- Ante-projeto de Lei nº 02/07, de autoria do Ver. Vilmar C. Fávaro Purga, que dispõe sobre a isenção de impostos, taxas, contribuições de melhorias e encargos sociais sobre o patrimônio, renda ou serviços de templos da Lapa que construam ou ampliem seu espaço físico para uso público e dá outras providências.
- Ofício nº 552, oriundo do Executivo Municipal, que encaminha Decreto nº 14007, de 21.11.2008, que denomina de Cancha Poliesportiva Professor João Carlos Ganzert, a cancha localizada na Vila do Príncipe, para referendo.

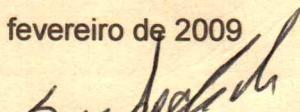
Sendo assim, devemos observar o que determina o Regimento Interno desta Casa, artigo 105, parágrafo único,

Art. 105 - Ao encerrar-se a Legislatura, todas as proposições sobre as quais o Poder Legislativo não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa de Vereador reeleito, que se consideram automaticamente reapresentadas, retornando ao exame das Comissões Permanentes.

Diante do exposto serão os mesmos encaminhados às Comissões competentes para parecer e posterior apreciação do Plenário, salvo o Decreto nº 14007, que será arquivado sem apreciação, devendo, se for o caso, o Prefeito atual reconduzir a matéria à esta Casa.

Câmara Municipal, em 16 de fevereiro de 2009


SANDRA GLADE
Secretária Geral

1



COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

ANTE-PROJETO N°. 002/2007
AUTOR: VILMAR FÁVARO PURGA

SOLICITAÇÃO

SÚMULA:

**Dispõe sobre a isenção de
Impostos, Taxas...**

Recebi o projeto em epígrafe para efetuar parecer, sobre o qual me pronuncio da seguinte forma:

Para pronunciamento final, em conformidade com nosso regimento Interno, solicitamos novo parecer Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA-PR, em 18 de fevereiro de 2009.

Alameda David Carneiro S/N - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 - LAPA - PARANÁ
Fone 41 3622 2536 - Fax 41 3622 1331
SITE: camaralapa.pr.gov.br



COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO



ACYR HOFFMANN

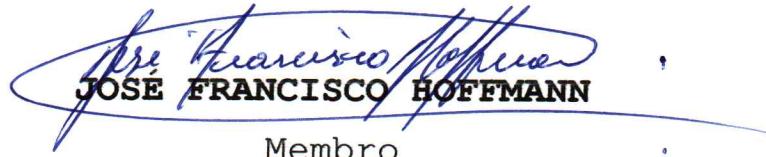
Relator

DE ACORDO:



JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Presidente



JOSE FRANCISCO HOFFMANN

Membro



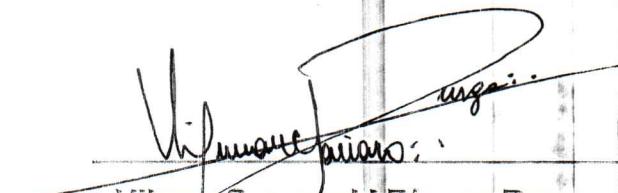
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ**
Gabinete do Vereador Vilmar Fávaro Purga

Ofício nº 039/2009.

Lapa – Pr, 04 de agosto de 2009.

Venho através deste solicitar o arquivamento dos Anteprojetos de Lei nº 24/2006, 32/2006 e 02/2007.

Atenciosamente


Vilmar Czarneski Fávaro Purga
O Vereador da Família Lapiana

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº 687 / 2009

04/08/2009 - 15:36


Responsável: INE